

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2010, que altera o § 1º do art. 1º da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com a inclusão da faixa da fronteira da Região Sul nas áreas onde os empreendimentos empresariais farão jus a crédito presumido do IPI, e dá outras providências.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tem por objetivo a inclusão da faixa da fronteira da Região Sul entre as áreas onde os empreendimentos empresariais farão jus a crédito presumido do IPI.

A proposição contém três artigos: o art. 1º altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, incluindo os empreendimentos localizados na zona de fronteira da região Sul entre aqueles que farão jus a crédito presumido do IPI.

O art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia de receita e inclua a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor afirma que o enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão

nacional e que as desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação.

Lembra também que a faixa de fronteira da região Sul apresenta indicadores sociais e econômicos que mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão. No entanto, durante a discussão da Matéria em reunião extraordinária da CDR realizada em 5 de maio do corrente, foi apresentada pelo ilustre Senador Pedro Simon uma sugestão de emenda que acolho e incluo no presente Parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

O PLS nº 40, de 2010, está de acordo com os parâmetros constitucionais aplicáveis, seja com relação à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), ou quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, IV da Constituição). A proposição também atende à exigência, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, de que a concessão de qualquer benefício tributário depende de lei federal específica. Além disso, atende o disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor sobre a importância de reduzirem-se as desigualdades regionais, e compartilho da visão de que o incentivo fiscal proposto pode ser um mecanismo capaz de contribuir de

modo efetivo para a almejada melhoria dos indicadores sociais e econômicos da faixa de fronteira da Região Sul.

Por sugestão do ilustre Senador Pedro Simon, que considera as mesorregiões da Metade Sul e do Noroeste do Rio Grande do Sul alvos preferenciais de ações firmes e objetivas de promoção do desenvolvimento econômico, essas mesorregiões devem ser incluídas no texto da proposição em análise.

Porém, o art. 2º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estabelece que o crédito presumido estabelecido no art. 1º somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos tivessem sido apresentados até 31 de outubro de 1999. Assim, para contornar esse obstáculo, proponho a modificação do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estabelecendo novo prazo para apresentação de projetos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o relatório é pela aprovação do PLS nº 40, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDR

(Ao PLS nº 40, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 40, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais nas mesorregiões da Metade Sul e do Noroeste do Rio Grande do Sul, na faixa de fronteira da Região Sul e na Região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de dezembro de 2012.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator